

DECISÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

Concorrência Eletrônica: nº 003/2026

Processo Administrativo: 1275/2026

Tipo de licitação: Menor Preço Global

Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia civil para construção de 20 (vinte) unidades habitacionais, no Município de Faina, conforme programa FNHIS sub 50, nº TGOV 039427/2025, bem como em conformidade com as especificações constantes nas planilhas, projetos e Termo de Referência – Anexo I do Edital.

1. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao Edital da **Concorrência Eletrônica nº 003/2026**, apresentada tempestivamente pela empresa **ROSSINI BARCELOS RICARDO LTDA ME**, inscrita no CNPJ nº 23.258.579/0001-92, nome fantasia **Vale Engenharia**, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 25 do instrumento convocatório.

Em síntese, a impugnante suscita supostas irregularidades no Edital e em seus anexos, requerendo a revisão de disposições que, em seu entendimento, comprometem a legalidade e a segurança jurídica do certame.

Inicialmente, aponta a existência de divergências entre o Edital e o Termo de Referência quanto à identificação dos agentes responsáveis pela gestão, fiscalização e recebimento do objeto contratual, requerendo a uniformização das informações constantes dos documentos que integram a fase preparatória da contratação.

Na sequência, questiona a compatibilidade entre a utilização da tabela SINAPI não desonerada como referência para elaboração do orçamento estimativo e a adoção, na composição do BDI, do regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB (com desoneração), sustentando que tal circunstância poderia acarretar inconsistências na composição dos custos da contratação.

Alega, ainda, que a composição do BDI teria adotado base de cálculo reduzida para incidência do ISS, em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, requerendo a revisão dos critérios utilizados ou, alternativamente, a apresentação da respectiva fundamentação legal e técnica.

Ao final, requer o acolhimento da impugnação, com a retificação do Edital e de seus anexos e, caso as alterações sejam aptas a influenciar a elaboração das propostas, a republicação do instrumento convocatório com a reabertura dos prazos legais.

É o relatório.

2. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Lei de Licitações, nº 14.133/2021 estabelece que:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

De igual forma, o instrumento convocatório dispõe:

25.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Posto isso, verifica-se que a Impugnante detém legitimidade para impugnar o presente certame, bem como, faz de forma tempestiva.

3. ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI prevê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) seguindo, logicamente, os ditames constitucionais, preceitua como regra geral o procedimento licitatório

à contratação de obras e serviços; alienações, concessões, permissões e locações pela Administração Pública e, como exceção, as hipóteses previstas na própria lei.

Consequentemente, a contratação destina-se a busca da proposta mais vantajosa, em respeito aos princípios constitucionais que regem a administração pública, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como, os princípios das licitações, citamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Diante disso, a escolha da Administração pela modalidade concorrência e tipo menor preço global, visam a obtenção da proposta mais vantajosa.

3.1. Da alegada divergência na designação do Gestor e do Fiscal do Contrato

A impugnante sustenta que há divergência entre o Edital e o Termo de Referência quanto à indicação dos servidores responsáveis pela gestão, fiscalização e recebimento do objeto, afirmando que tal circunstância comprometeria a segurança jurídica do certame e requerendo a uniformização das informações constantes dos documentos que compõem a fase preparatória.

Após análise da impugnação, verifica-se que assiste razão à impugnante.

Com efeito, constatou-se a existência de divergência entre as informações constantes do Edital e do Termo de Referência quanto à identificação dos agentes públicos designados para exercer as funções de Gestor e Fiscal do Contrato, bem como quanto ao responsável pelo recebimento do objeto, circunstância que pode gerar dúvidas quanto às atribuições de cada agente durante a execução contratual.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, compete à Administração designar formalmente os agentes responsáveis pela gestão e fiscalização dos contratos administrativos, devendo tais informações ser apresentadas de forma clara, uniforme e coerente em todos os documentos que instruem o procedimento licitatório, em observância aos princípios da segurança jurídica, da

transparência, da vinculação ao instrumento convocatório e da publicidade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, considerando que a divergência identificada decorre de erro material na elaboração dos documentos da fase preparatória, impõe-se sua correção, a fim de conferir uniformidade às informações constantes do Edital e do Termo de Referência.

Assim, fica consignado que o Edital e seus anexos serão retificados para constar a seguinte designação:

- Gestor do Contrato: Deive Mayclin da Mata;
- Fiscal do Contrato: Nathaniel Alves Jeronimo;

Referida adequação possui natureza meramente formal, não implicando alteração do objeto da contratação, dos critérios de julgamento, das condições de participação ou dos requisitos de habilitação, destinando-se exclusivamente a sanar inconsistência material verificada entre os documentos do procedimento.

Dessa forma, acolhe-se o pedido da impugnante quanto à uniformização das informações referentes aos responsáveis pela gestão, fiscalização e recebimento do objeto, promovendo-se a correspondente retificação do Edital e do Termo de Referência.

3.2. Da alegada incompatibilidade entre a base de preços (SINAPI não desonerada) e o regime de desoneração adotado no BDI

A impugnante sustenta que o orçamento referencial teria sido elaborado com base nas tabelas **SINAPI não desoneradas**, ao passo que a composição do BDI faria referência ao regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB (com desoneração), alegando a existência de incompatibilidade entre tais premissas e requerendo a retificação do orçamento e do BDI.

A matéria foi submetida à análise do setor técnico responsável pela elaboração do projeto, das planilhas orçamentárias e da composição do BDI, por envolver aspectos eminentemente técnicos relacionados à formação do orçamento estimativo.

Conforme manifestação do Engenheiro Civil responsável pelo orçamento, não há incompatibilidade técnica entre a planilha orçamentária e o Quadro de Composição do BDI, tendo sido esclarecido que tanto o orçamento referencial quanto a composição do BDI foram efetivamente elaborados com base nas tabelas SINAPI desoneradas, adotando corretamente o

regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, inexistindo dupla contagem de encargos ou subdimensionamento dos custos da contratação.

Esclareceu-se, ainda, que a referência constante do item 2.3 do Termo de Referência à expressão "SINAPI não desonerada" decorre de mero erro material de redação, não correspondendo à metodologia efetivamente utilizada na elaboração da planilha orçamentária nem da composição do BDI. Segundo o responsável técnico, referido equívoco possui natureza exclusivamente formal, não produzindo qualquer reflexo sobre os preços unitários, sobre o valor estimado da contratação ou sobre o critério de aferição da inexequibilidade das propostas.

Diante disso, será promovida exclusivamente a retificação da redação do item 2.3 do Termo de Referência, para fazer constar corretamente a utilização da SINAPI desonerada, permanecendo inalteradas a planilha orçamentária, a composição do BDI e os demais elementos técnicos da contratação.

Assim, acolhe-se parcialmente o pedido da impugnante, exclusivamente para correção do erro material constante do item 2.3 do Termo de Referência, rejeitando-se a alegação de incompatibilidade técnica entre o orçamento referencial e a composição do BDI.

3.3. Da alegada redução indevida da base de cálculo do ISS na composição do BDI

A impugnante sustenta que a composição do BDI adotou base de cálculo reduzida para incidência do Imposto Sobre Serviços – ISS, em desacordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, requerendo a retificação da composição do BDI ou, alternativamente, a demonstração da fundamentação técnica e legal adotada pela Administração.

A questão igualmente foi submetida ao setor técnico responsável pela elaboração do orçamento referencial e da composição do BDI.

Em manifestação técnica, o Engenheiro Civil responsável esclareceu que o orçamento referencial e o respectivo Quadro de Composição do BDI foram elaborados no âmbito do convênio firmado com a Caixa Econômica Federal, agente operador dos recursos do Programa Minha Casa Minha Vida/FNHIS, tendo toda a composição orçamentária, inclusive os percentuais tributários incidentes no BDI, sido previamente analisada e aprovada pela instituição financeira como condição para celebração do convênio e liberação dos recursos.

Esclareceu, ainda, que eventual alteração da composição tributária nesta fase da contratação demandaria novo trâmite perante o agente financeiro, podendo comprometer a aprovação do orçamento e a liberação dos recursos vinculados ao convênio, razão pela qual foi mantida integralmente a composição do BDI aprovada pela Caixa Econômica Federal.

Considerando que a matéria envolve aspectos técnicos relacionados à elaboração do orçamento e à execução do convênio celebrado com a Caixa Econômica Federal, e inexistindo elementos que demonstrem irregularidade na metodologia adotada pelo responsável técnico e validada pelo agente financeiro, adota-se integralmente a manifestação técnica, que passa a integrar a presente decisão como sua fundamentação.

Dessa forma, rejeita-se o pedido de retificação da base de cálculo do ISS constante da composição do BDI, mantendo-se inalterados os critérios técnicos aprovados pelo agente financeiro responsável pela operação do convênio.

4 - DA DECISÃO

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa VALE ENGENHARIA LTDA., por ser tempestiva, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, nos seguintes termos:

I – acolho o pedido referente à divergência verificada na indicação do Gestor do Contrato, do Fiscal do Contrato e do responsável pelo recebimento do objeto, determinando a retificação dos documentos da fase preparatória e do Edital, a fim de uniformizar as informações constantes do procedimento;

II – acolho parcialmente o pedido relativo à alegada incompatibilidade entre a base de preços e a composição do BDI, exclusivamente para determinar a retificação do item 2.3 do Termo de Referência, corrigindo o erro material de redação para fazer constar corretamente a utilização da SINAPI desonerada, permanecendo inalterados a planilha orçamentária, o Quadro de Composição do BDI e os demais elementos técnicos da contratação.

III – rejeito o pedido de retificação da base de cálculo do ISS constante da composição do BDI, mantendo-se a metodologia adotada no orçamento referencial, conforme manifestação técnica do setor competente, a qual esclareceu que a composição orçamentária foi previamente aprovada pela Caixa Econômica Federal no âmbito do convênio que financia a execução do empreendimento.

Considerando que as alterações promovidas restringem-se à correção de informações constantes dos documentos da licitação e de erro material na redação do item 2.3 do Termo de Referência, sem qualquer modificação do objeto, do orçamento estimado, dos critérios de julgamento ou das condições para formulação das propostas, não se verifica hipótese de republicação do Edital ou de reabertura do prazo inicialmente estabelecido, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se a presente decisão, promovam-se as retificações indicadas e dê-se ciência à impugnante.

Publique-se a presente decisão no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, no Portal da Transparência do Município e nos demais meios de divulgação previstos no edital, dando-se ciência à impugnante.

Faina-GO, 22 de julho de 2026.

Rosângela Custodio de Bastos
Agente de Contratação/Pregoeira